



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/98:

Transforma a Empresa Moçambicana de Seguros, EMOSE, E. E., em sociedade anónima de responsabilidade limitada, adoptando a denominação de EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L., abreviadamente, EMOSE.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/98
de 29 de Setembro

Pela Lei n.º 24/91, de 31 de Dezembro, foi introduzida a liberalização do sector dos seguros na República de Moçambique.

Tornando-se necessário, no âmbito da reestruturação do sector empresarial do Estado, adequar o regime de propriedade e gestão da Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., à dinâmica concorrencial do processo económico e social, reforçando, desse modo, a sua eficiência e capacidade empresarial;

Nestes termos, e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 3, alínea b), e 5 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. A Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., também designada por EMOSE, é transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada, adoptando a denominação de EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S. A. R. L., abreviadamente, EMOSE.

2. A EMOSE reger-se-á pelo presente decreto, pelos seus estatutos e subsidiariamente pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Art. 2 — 1. A EMOSE, S. A. R. L., mantém, sob a forma referida no número anterior, a personalidade jurídica da EMOSE, E. E., à qual sucede automática e globalmente, conservando a universalidade do respectivo património, constituído por todos os bens, direitos e obrigações, legais e contratuais integrantes do activo e passivo desta.

2. Por força da presente transformação em sociedade anónima, e do disposto no número anterior, a EMOSE garante os direitos dos segurados, sinistrados e beneficiários da EMOSE, E. E., e sub-roga-se nos respectivos direitos.

Art. 3 — 1. O capital social inicial da EMOSE, sociedade anónima, é de 157 000 000 000 de Meticais, subscrito pelo Estado e por actuais gestores, técnicos e trabalhadores da Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., elegíveis para o efeito nos termos e nos limites legais, na proporção de 80 % e 20 %, respectivamente, encontrando-se integralmente realizada a participação do Estado.

2. O Ministro do Plano e Finanças definirá, por despacho, os moldes da realização pelos gestores, técnicos e trabalhadores do capital pelos mesmos subscrito no âmbito do n.º 1 precedente.

3. O capital, distribuído pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis, conforme o n.º 1 do presente artigo, será representado por acções repartidas, respectivamente, por séries, A e B, enquanto por estes tituladas ou se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

4. Havendo entrada superveniente de novos accionistas resultante quer de aumentos de capital, da transmissão de acções das séries A ou B quer por quaisquer outros motivos legalmente permitidos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções em que se agruparão as correspondentes participações sociais.

Art. 4 — 1. Compete ao Ministro do Plano e Finanças superintender e aprovar, por diploma ministerial, o processo de transformação da EMOSE, E. E., em sociedade anónima, certificando que foi observado, para o efeito, o disposto na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e no presente decreto, bem como aprovar os estatutos da EMOSE, S. A. R. L., e definir o regime a observar quanto às ulteriores alterações destes.

2. O diploma ministerial referido no número anterior constituirá título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de publicidade e registo, seja qual for a sua natureza, inerentes à transformação operada pelo presente decreto e à transmissão de direitos.

3. Os actos de registo, sejam de inscrição, averbamento ou outros de idêntica natureza, ficam isentos de quaisquer encargos, taxas ou emolumentos.

4. Compete ainda ao Ministro do Plano e Finanças designar, por despacho, os representantes do Estado, como accionista, nos órgãos sociais da sociedade e nas assembleias gerais.

Art. 5. Os estatutos da sociedade anónima deverão conter, em cláusula transitória, a constituição dos órgãos

que assegurarão a sua gestão até à realização da primeira assembleia geral ordinária.

Art. 6. Com a transformação em sociedade anónima é revogado o Decreto-Lei n.º 3/77, de 13 de Janeiro, que criou a EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, E. E., e cessam os eventuais privilégios de natureza fiscal, aduaneira ou cambial que, atendendo à sua natureza de empresa estatal, lhe tenham sido atribuídos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.